



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08.310/00

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2-TC nº 1.291/10. Cumprimento parcial. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO AC2 -TC - 02387 /2011

RELATÓRIO

Tratam os **presentes autos de verificação de cumprimento de Acórdão AC2 – TC nº 1.291/2010** (fls. 1.782/5), lavrado em sede de exame de **legalidade de atos gestão de pessoal**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**.

A **2ª Câmara deste Tribunal de Contas** decidiu:

- Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Prefeito Municipal, Sr. Josimar Alves Rocha, assinando-lhe o prazo de 60 dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- Assinar o mesmo prazo ao atual Prefeito, Sr. Alderi de Oliveira Caju, para que adotasse providências em definitivo, de modo a comprovar a restauração da legalidade no tocante a atos de gestão de pessoal;
- Advertir o Prefeito no sentido de que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará em nova multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas de pagamento de pessoal em situação irregular;
- Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

A **Corregedoria desta Corte de Contas**, após **análise da documentação** encartada aos autos (fls. 1.798/2211), **considerou sanada, parcialmente, as impropriedades apuradas**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O **Procurador Geral do MPJTCE**, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, exarou o **Parecer opinando pela aplicação de multa ao responsável**, nos termos do **art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93**, bem como **assinação de novo prazo** ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, **objetivando o restabelecimento integral da legalidade dos atos** relacionados à **gestão de pessoal** e **Representação à Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas de sua competência, visando à **cobrança da multa aplicada** por este Sodalício ao Sr. Josimar Alves Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** nos termos do **Ministério Público junto ao Tribunal** pela:

- Declaração do cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC -1291/2010;
- Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para dar cumprimento ao referido Acórdão, objetivando o restabelecimento integral da legalidade dos atos relacionados à gestão de pessoal, sob pena de aplicação de nova multa.
- Representação à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada ao Sr. Josimar Alves Rocha através do Acórdão AC2 – TC nº 1.291/2010.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.310/00, os MEMBROS DA 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC - 1291/2010;***
- II. Aplicar de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***

TC-08.310/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. Assinar do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para dar cumprimento ao referido Acórdão, objetivando o restabelecimento integral da legalidade dos atos relacionados à gestão de pessoal, sob pena de aplicação de nova multa.**
- IV. Representar à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada ao Sr. Josimar Alves Rocha, através do Acórdão AC2 – TC nº 1.291/2010.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de novembro de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal